



**Processo nº 0993/2019**

**Recorrente: BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO E LIMA COMÉRCIO  
ATACADISTA EIRELI; e LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**

Os autos do presente feito são a mim submetidos para análise em vista dos Recursos interpostos pelas empresas acima indicadas e da decisão apresentada pelo Sr. Pregoeiro às fls. 1780/1788, com a qual, com as devidas vênias, divirjo.

Adoto o relatório apresentado às fls. 1780/1785, entendendo também tempestivos os Recursos.

Do mesmo modo, ratifico aqui as colocações apresentadas pelo Sr. Pregoeiro no sentido de que não são razoáveis quaisquer imputações de favorecimento a uma ou outra empresa sem prova.

O Município de São Pedro da Aldeia é número 1 em transparência, tendo todas as suas licitações abertas e em sessões públicas, sem que ocorra qualquer tipo de benefício às empresas licitantes, que concorrem em igualdade de condições.

Além disso, o Sr. Pregoeiro é de confiança não apenas deste Secretário como também do Sr. Prefeito, tendo até então demonstrado a mais alta seriedade e probidade no trato com a coisa pública, em especial no seu múnus exercido nas sessões de licitação.

Feita esta breve digressão, passemos aos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



O presente processo diz respeito ao procedimento licitatório em epígrafe, que tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda da rede pública de ensino.

O objeto acima indicado revela também a própria finalidade da Administração Pública que é selecionar a proposta **mais vantajosa** para a aludida compra, vale dizer, o que se espera é que tenhamos a **máxima competitividade** para se chegar aos **melhores preços**, de forma a se trazer uma **maior economia** para os cofres públicos.

Todavia, o que se extrai do presente feito é que este objetivo não foi atingido. E isto porque de 15 participantes, **somente 2** foram considerados aptos para a efetiva disputa de preços.

E isso leva a um questionamento acerca das exigências que estão sendo apresentadas no Edital e a forma como estão sendo formuladas, para que possamos verificar se há um formalismo exacerbado ou mesmo um subjetivismo a impedir ou dificultar a ampla participação de licitantes, o que atentaria contra a própria finalidade do procedimento.

Neste aspecto, citamos por oportuno, os ensinamentos de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>:

A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como “Emenda da Reforma Administrativa”, trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento -

<sup>1</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78.



esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...] Isso significa que **é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência.** Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); **cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.** (Grifos nossos).

Dito isso, e já de plano, é possível verificar do próprio relatório de fl. 1782, que 4 (quatro) empresas foram eliminadas da disputa por não terem apresentado o preço **por extenso** em suas propostas.

A esse respeito, podemos citar, a título de ilustração, trecho do Acórdão proferido pelo TCU no processo TP-003.083/2014-4, no seguinte sentido:

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante.

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do *quantum* oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.



A ideia é a de que a forma não deve servir a ela própria. Toda forma tem um propósito e se este propósito foi atingido, deverá ser considerado o conteúdo - princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, já de antemão deve o Poder Público, utilizando-se do que lhe preceitua a súmula 473 do STF, rever seu posicionamento a respeito da indevida desclassificação de propostas que não contenham valor por extenso, o que de imediato já será modificado nos editais vindouros, que preverão tão somente que em havendo divergência entre o valor em numeral e o valor por extenso, prevalecerá este último.

Por conta disso, sem prejuízo do que ocorrerá na fase de habilitação de tais concorrentes, de ofício, declaro nula a decisão que afastou as empresas **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;** e **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME**, por terem apresentado propostas de preços sem valor por extenso (fls. 1063).

Com relação ao 1º recurso, a empresa **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** foi inabilitada por apresentar uma cópia de seu Livro sem o seu cabeçalho.

Todavia, conforme destacado pelo Sr. Pregoeiro às fls. 1786, a licitante apresentou o original na própria sessão.

Aqui, mais um ponto que merece atenção desta Secretaria para eventualmente modificar a redação do item 5.4 do Edital, reproduzido também às fls. 1786, onde diz que os originais devem ser acompanhados de suas respectivas cópias.

A Lei 8.666/1993 traz no art. 32 o seguinte texto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ponderando-se o fato ocorrido com os princípios já assinalados, temos um quadro em que houve uma omissão mínima (cabeçalho do Livro) na cópia, que continha todos os valores atinentes às finanças da empresa e a apresentação em sessão do Livro original.

Seria o caso de se autenticar a cópia com a ressalva de não conter o aludido cabeçalho, o que poderia ser aferido também pelas demais licitantes, especialmente quando da rubrica dos documentos de habilitação.

Lembrando-se do princípio da instrumentalidade das formas antes assinalado, o objetivo do cabeçalho era o de se identificar a empresa, o que foi suprido quando da apresentação do original, nos termos preceituados na Lei 8.666/93, acima transcritos.

Já com relação à 2ª Recorrente, o ponto ali discutido diz com o fato de ter sido apresentada uma comprovação de aptidão da empresa sem o respectivo prazo, conforme assinalado às fls. 1787.

O que se vê no documento apresentado pela 2ª Recorrente (fls. 1529) é que ela já celebrou contrato semelhante com a Secretaria de Educação deste Município, fazendo menção, inclusive, que atendeu todo o contrato no prazo determinado.

Novamente, o que se deve ter em mente é a finalidade do documento, que é justamente a de demonstrar para o Poder Público que a empresa tem condições mínimas de atender o objeto do contrato.



Um ponto, porém, deve ser aqui ressaltado. Sempre com o viés de corrigir as falhas dos Editais desta Prefeitura para que o maior número de licitantes possa concorrer nos procedimentos licitatórios, o item 7.1.3, alínea “a” do Edital, transcrito às fls. 1787 não está consentâneo com a norma, o que acaba gerando confusão e trazendo como consequência a indevida inabilitação de concorrentes.

Enquanto que o texto do Edital diz “*comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*” o texto da lei diz “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*” (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Neste ponto, concluo que o mais correto a fazer é habilitar as empresas que tenham sido afastadas pela mesma exigência e que se adeque o texto dos novos editais ao texto legal, a fim de evitar o ocorrido.

Em que pese outras licitantes terem sido inabilitadas pela mesma razão, a única hipótese em que afastado o motivo acima possibilita o retorno da empresa à disputa é o da **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.**

Por se tratar de ME, referida empresa goza de prerrogativa no que tange aos documentos fiscais que apresentou com data de validade vencida, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006.



Isto porque as empresas **JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.** e **GN ALIMENTOS LTDA.** foram inabilitadas por diversas outras falhas, estas insanáveis, já que exige a apresentação de novos documentos.

Temos assim que:

A empresa **S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. EPP** tem vício insanável, eis que deixou de apresentar declaração de que cumpre plenamente os requisitos da habilitação; a **JBT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, a **TRM SOLUÇÕES EIRELI**, a **GN ALIMENTOS LTDA.** e a **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** deixaram de apresentar documentos diversos, enquanto que a empresa **C. TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME** retirou-se da sessão do dia 19/03/2019 antes do recolhimento dos envelopes contendo propostas de preços e documentos de habilitação (fls. 1779).

Com relação a tais empresas seus vícios são **insanáveis**, haja vista que para a regularização de suas situações é necessária a apresentação de documentos que não aqueles que já se encontram em poder da Comissão de Licitação.

A situação das empresas **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, **FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** e **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME** é idêntica. Nesse sentido, está sendo declarada nula a decisão que entendeu inválidas suas propostas por não apresentarem preço por extenso, devendo as mesmas serem convocadas para a nova sessão a ser marcada.



Em vista das razões acima, devem ser habilitadas as empresas **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** e **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**, estas duas últimas pelo mesmo motivo.

**CONCLUSÃO:**

Deste modo, dou provimento aos Recursos interpostos por **BRAGANÇA E LIMA** e **LINCK** e de ofício declaro a nulidade da invalidação das propostas das empresas **MASGOVI, REFORÇO, FIDELIS** e **DANIEL CLAYTON** e a nulidade da inabilitação da empresa **TAVARES E MACHADO**, declarando, consequentemente, a nulidade de todos os lances.

Ressalto que com exceção da empresa **TAVARES E MACHADO**, em vista da prerrogativa que a Lei confere às ME's e às EPP's, e mesmo assim, tão somente para adequar os documentos fiscais juntados, a nenhuma outra licitante será oportunizada a apresentação de novos documentos, valendo para o procedimento licitatório em espeque tão somente aqueles que já foram oportunamente entregues à Comissão de Licitação em sessão pública.

Com isso, determino:

1) seja designada, com a urgência que o caso requer, sessão para reinício da fase de lances;

2) sejam intimadas, por e-mail, do teor desta decisão e da nova data para o reinício dos lances as empresas:

**i) TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME;**

**ii) MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;**

**iii) REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



- iv) FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;**
- v) DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME;**
- vi) BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI;**
- vii) LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME;**
- viii) HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.; e**
- ix) COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**

**3) Publique-se.**

São Pedro da Aldeia, 12 de abril de 2019.

**Antônio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de Administração